



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Gilmar Antônio Soares Ramos ME
ENDEREÇO: Rua São José, 438
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201415824 CGF: 06.206.056-2
PROCESSO Nº: 1/0377/2015

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Acusação fiscal que versa sobre falta de entrega do Livro Registro de Inventário do exercício de 2012. Infringência aos artigos 143, 260, 275, 421 e 427, inciso II, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1088/25

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de falta de apresentação do livro fiscal Registro de Inventário.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201415824, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30837, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

PROCESSO Nº: 1/0377/2015,
JULGAMENTO Nº: 1088/LS

FL.2

O Auto de Infração traz o seguinte relato: "Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro de Inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte, mesmo devidamente intimado deixou de apresentar o Livro de Registro de Inventário referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração."

Foi dado como infringido o artigo 275 do Decreto 24.569/97, tendo a autuante aplicado a penalidade do artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96.

O feito correu à revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem o presente processo, verifica-se que merece confirmada a respeitável autuação, pois cabe ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação fiscal pelo período de 05 (cinco) anos.

Desta forma, caracterizada está a acusação fiscal, encontrando-se esta claramente prevista nos artigos 143, 260, 275 e 421 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados".

"Art. 260. O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I- Registro de Entradas, modelo 1;
- II- Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III- Registro de Saídas, modelo 2;

- IV- Registro de Saídas, modelo 2-A
- V- Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI- Registro de Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII- Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6
- IX- Registro de Inventário, modelo 7;
- X- Registro de Apuração do IPT, modelo 8;
- XI- Registro de Apuração do ICMS, modelo 9".

"Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço".

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

Deste modo, fica a atuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Isto posto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 1.118,10 (hum mil, cento e dezoito reais e dez centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

PROCESSO Nº: 1/0377/2015
JULGAMENTO Nº: 1088/LS

FL.4

CÁLCULOS: MULTAR\$ 1.118,10

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 27 de abril de 2015


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário